

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995:
ALGUMAS OBSERVAÇÕES**

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

*Professor na Universidade de Brasília
Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

1 - INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências - introduziu importantes modificações. Inaugura novo momento no Direito Processual brasileiro, tanto civil como criminal.

Aqui, a preocupação é restrita ao segundo aspecto.

Antes de mais nada, cumpre registrar a sua origem. A Associação dos Magistrados do Brasil, quando Presidente o dinâmico Desembargador Régis Fernandes de Oliveira, hoje Deputado Federal, por São Paulo, pleiteou ao Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, constituição de comissão para sugerir reforma no processo brasileiro. A pleora de autos tornava inquietante a angústia dos Juizes e negativa se fazia a imagem do Judiciário perante a população. A idéia foi aceita. Transmitida a incumbência à Escola da Magistratura da AMB, cujo Diretor, Ministro Sálvio de Figueiredo, tomou, imediatamente, as primeiras providências. Foram constituídas duas Comissões. Uma para cada área. Recrutaram-se representantes da magistratura, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Polícia. Após várias reuniões e inúmeros debates, o texto final foi entregue ao Ministro

da Justiça, Alexandre Duperrat. Em seguida, a remessa das mensagens ao Congresso Nacional. O Relator, Deputado Ibrahim Abi Ackel, fundiu dois projetos. De um lado, iniciativa do Deputado Michel Temer e de outro, projeto do então Deputado Nelson Jobim. O Senador Bisol elaborara substitutivo em tintas rápidas, aí estão os antecedentes da lei que veio revolucionar o Direito Penal e o Direito Processual Penal.

2 - NATUREZA JURÍDICA

A Lei nº 9.099/95 só pode ser bem compreendida, desde que se compreenda, faça-se exata interpretação do disposto no art. 98, da Constituição da República:

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

1 - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

Defina-se a natureza jurídica da norma transcrita. Encerra mero procedimento ? Restringe-se a inaugurar mais um rito para processar e julgar especial categoria de infrações penais ?

Aqui, insista-se, está a pedra de toque, o ponto de partida para a exata interpretação. As conclusões dependerão dessa resposta.

A Carta Política encerra, tradicionalmente, princípios fundamentais do Direito Processual Penal; explicitamente, faz irrenunciáveis o contraditório e o exercício da plenitude de defesa. Ninguém pode ser condenado criminalmente sem o devido processo legal. E mais. Consagrado está ainda a presunção de inocência. O *status* de condenado surge somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nessa linha, compreende-se a exata posição do Ministério Público. Na verdade, não é o grande inimigo do réu, o acusador renitente e implacável como o leigo o vê. Ao contrário, juridicamente grande aliado do acusado. O processo está consagrado para ninguém ser punido, senão pelo crime que cometeu, e sofrer a sanção penal correspondente, consoante os dados objetivos e subjetivos, recolhidos na instrução criminal.

No Resp 10.715-0 PR, de que fui Relator, decidiu a 6ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça:

“RESP - PROCESSUAL PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO EM FAVOR DO RÉU - LEGITIMIDADE - O Ministério Público, como instituição, não é acusador, no sentido vulgar do termo. Tecnicamente, por imperativo constitucional, faz a imputação, para averiguar, presentes o contraditório e a defesa plena, o fato, com todas as circunstâncias. Juridicamente, não está jamais contra o réu. Ao contrário, confluem interesses, a fim de evitar o erro judiciário. Busca a verdade real, a decisão justa. Em consequência, evidencia-se a legitimidade para recorrer em favor do réu”.

O art. 98, paralelamente a esse complexo de princípios, inaugura sistema diferente. Pela primeira vez, em matéria criminal, menciona a transação.

Transação é acordo, renúncia de parte de direitos, definição de situação jurídica, constituída pela vontade do sujeito-pretensor e do sujeito-obrigado, respectivamente, sujeito ativo e sujeito passivo do referido vínculo. Como a relação jurídica evidencia conteúdo (complexo de direitos e obrigações), no caso, surge obrigação penal, aceita pelo acusado.

Alterou-se, pois, e profundamente, o clássico processo penal. Processo de formalizar a imputação, ensejar a defesa plena, recolher as provas e, a final, o juiz proferir a sentença, sem estar adstrito a tese do Ministério Público, do querelante e do réu. O magistrado projeta, pois, a verdade real. Não aceitará eventual acordo das partes.

Aqui está a viga mestra da Lei nº 9.099/95. Rompeu com o tradicional processo penal. Inaugurou em novo sistema. Sim, e convém sublinhar, - novo sistema. A mencionada lei não se restringiu a introduzir mais um - procedimento, mero rito. Ao contrário, a Constituição da República reuniu outros princípios, próprios para “a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”.

Esse o ponto de partida para a exata interpretação da nova lei. Caso contrário, certamente, a interpretação será equivocada. Em termos jurídicos, e com mais precisão, poder-se-á registrar esta afirmação: a Lei nº 9.099/95 constitui um sistema jurídico. Em sendo assim, reúne normas orientadas por princípio próprios.

Anote-se. Princípios tradicionais do Direito Processual Penal foram repensados. Assim, o princípio da indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público e a indisponibilidade do contraditório e exercício de defesa

plena pelo acusado. Afastou-se a instrução criminal, como antecedente lógico de sentença penal condenatória. O *status* de condenado pode resultar independentemente de sentença condenatória trânsita em julgado. Dá-se o contrário. A sanção, independentemente da instrução, decorre de "aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade" (art. 72). Inaugura-se, pois, um novo processo.

Em sendo - processo - e não mero - procedimento - a interpretação da Lei nº 9.099/95 reclama, além de, em primeiro lugar, raciocinar com os princípios que lhe são próprios, tomar-se o Código de Processo Penal como repositório de normas que, eventualmente, possam ser aplicadas subsidiariamente, mero soldado de reserva.

Em outras palavras, o processo da Lei nº 9.099/95 não se confunde com o processo do Código de Processo Penal. Além disso, encerra ainda - procedimento próprio. Só eventual e subsidiariamente, repita-se, invocar-se-á o procedimento do mencionado código. Forma-se, pois, relação de subsidiariedade: norma principal (primária) e norma subsidiária (secundária). Só se aplica a segunda quando a primeira invocá-la e com ela não for incompatível.

Não se pode olvidar também a finalidade da lei, narrada pelo comando do art. 2º:

"O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou transação".

A finalidade do Código de Processo Penal é descobrir a verdade real.

A finalidade da Lei nº 9.099/95 é definir situação jurídica através de "conciliação ou transação". Aqui, a "verdade real" é lançada para plano secundário. Busca, isso sim, com mínimo de formalidade, a paz social, relativamente às infrações penais de menor importância, com as quais a sociedade consegue conviver, tidas "de menor potencial ofensivo". Além disso, compor o dano social resultante da conduta ilícita. A vítima, sempre que possível, será indenizada. Tanto assim, à "audiência preliminar", como denomina o art. 71, sempre que possível, comparecerá também o - responsável civil.

Aqui, anota-se outro particular. No sistema tradicional a sentença penal condenatória transitada em julgado faz título executório civil. Na lei nova, resulta de composição amigável.

Neste ponto, atendeu-se à uma velha crítica, ou seja de o Direito Penal e o Direito Processual Penal preocuparem-se apenas com o réu, o

bandido, como assinalavam as objeções mais veementes, esquecendo-se da vítima. Agora, o autor do fato, a vítima e o responsável civil sentam-se à mesma mesa. Independentemente de formalidade maior, podem encontrar ponto comum de convergência. Com isso, efetivada a composição, gera-se título jurídico, pondo fim à divergência. Imediatamente, gera-se a paz social. Pelo menos, em termos jurídicos !

Consequência das considerações anteriores, ao contrário do que autoriza o Código de Processo Civil, o responsável civil não poderá, porque entende a culpa ser de outrem, e não sua, ou de seu preposto, denunciar a lide, afim de valer-se da ação regressiva (CPC, art. 70/76). Esse instituto integra outro sistema jurídico. Não pode comunicar-se com o sistema do Juizado Especial. Se isso ocorrer, o art. 98 da Constituição da República cairá na vala comum, seus princípios serão sacrificados e nenhuma utilidade resultará. Insista-se: a Lei nº 9.099/95 criou um novo sistema! Não é mero procedimento! Quem não vir essa distinção, não raciocinará com os princípios próprios. Continuará interpretando com o espírito do Código de Processo Penal. Antes de tudo, é uma questão de modernização! Impõe-se mudar a mentalidade, o modo de ver o Direito!

3 - PROCEDIMENTOS

A Lei nº 9.099/95 encerra três procedimentos.

- a) Fase preliminar.
- b) Procedimento Sumaríssimo.
- c) Execução.

Introduziu-se inovação, tocou-se em tema considerado tabu, intocável, ou seja, suprimir o inquérito policial. O que parecia impossível acabou acontecendo !

Se o fato configurar - infração penal de menor potencial ofensivo, a autoridade policial "lavrará termo circunstanciado". Remete-lo-á imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima". Providenciará, ademais, a requisição dos exames periciais necessários.

O fato, evidente, para estimular a lavratura do termo, em tese, deve configurar infração penal de menor potencial ofensivo. Pelas normas tradicionais, qualquer do povo poderá e a autoridade policial deverá efetuar a prisão em flagrante, iniciando-se o inquérito. Nada disso, entretanto, acontecerá. Se o autor do fato, após a lavratura do termo, for imediatamente

encaminhado ao Juizado ou assumir o cumprimento de a ele comparecer, não será submetido à prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

A Lei nº 9.099/95 busca, em atenção à paz social, evitar os traumatismos próprios do inquérito policial e do processo criminal. Sabe-se, inúmeros são os inconvenientes jurídicos, pessoais e sociais padecidos pelo indiciado e pelo réu. É conhecida a expressão de quem deseja evidenciar a sua vida ilibada: "Nunca fui ao fórum. Nem como testemunha!" Há, é certo, explicação sociológica para isso. Só as pessoas econômica, política e profissionalmente desprotegidas ficam à disposição das instâncias formais de controle da criminalidade: polícia, Ministério Público e Juiz.

À fase preliminar é imprescindível a presença do autor do fato e da vítima. E, se possível, também do responsável civil. Tanto assim, se, no dia do acontecimento, não se realizar a audiência, dali ambos sairão cientes da próxima data. Se um dos interessados não comparecer, será intimado pela Secretaria. O mesmo acontecerá com o responsável civil.

A solenidade da intimação obedece ao critério da simplicidade. Estatuí o art. 67:

"A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único - Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores".

Registre-se, de passagem, uma impropriedade técnica. O legislador repetiu equívoco correntio nos fóruns, dando impressão de haver considerado - firma individual - pessoa jurídica. Não é assim. "Firma individual" é o nome sob o qual a pessoa física exerce o comércio. Deve ser registrado na Junta Comercial para conhecimento de terceiros, o que se torna relevante também para definir a responsabilidade comercial.

Estando presentes as partes acima nominadas, acompanhadas de seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não restritiva de liberdade.

A presença do advogado, ou de defensor **ad hoc** é obrigatória. Atende-se, com isso ao comando do art. 133 da Constituição da República - o advogado é indispensável à administração da justiça. Não obstante a

simplificação do procedimento, a seriedade mantém-se intocável. E mais. Pessoas leigas, notadamente, pessoas humildes não se sentem à vontade diante da solenidade presidida pelo magistrado, presente o representante do Ministério Público, e a parte contrária, principalmente se estiver acompanhada de advogado. Além disso, importante, para afastar qualquer circunstância que possa gerar constrangimento, haverá assistência técnica, de modo o autor do fato, deliberando pela composição, fazê-lo conscientemente, sabedor da respectiva extensão normativa e o que é muito importante, sem qualquer coação ou constrangimento. A deliberação deve ser resultante da livre manifestação de vontade.

A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

O conciliador, define o parágrafo único do art. 73, são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente, entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

A Lei nº 9.099/95 estatui no art. 93:

“Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência”.

Essa lei, evidente, faz-se importante para a criação de cargos e despesas orçamentárias, ou outras providências administrativas.

Quanto aos - conciliadores - é dispensável. Entenda-se: somente será necessária para a criação de cargos de - conciliador - e definir os respectivos vencimentos. Nada impede, entretanto, a designação de - conciliador honorário - a exemplo dos jurados que desempenham a função. Ideal que assim seja. A sociedade, notadamente com a convocação de clubes de serviços e entidades profissionais, poderá prestar inestimável auxílio. As Universidades, fornecendo estagiários, e pondo à disposição os escritórios de advocacia, através dos quais preparam os estudantes para a vida profissional, colaborando com a comunidade, devem também ser convocados. Aqui, sem dúvida, haverá a orientação e assistência do profissional responsável por esses núcleos de aprendizagem. Com isso, atender-se-á à exigência de - preferentemente - serem convocados bacharéis em Direito. Ainda. Só estão excluídos os servidores que exerçam função na “administração da Justiça Criminal”. Se a atividade funcional for em outro setor civil, de família, Fazenda Pública, sem dúvida, não haverá óbice algum. A Ordem dos Advogados poderá indicar advogados para essa honraria.

O conciliador aproxima as partes, diga-se assim. Evidencia a conveniência do acordo. Orienta para afastar qualquer dúvida e explicar a situação jurídica que nasce.

Algumas hipóteses podem ocorrer:

A) Quanto aos danos civis

1) As partes estão de acordo. Segue-se a sentença homologatória. Eis a dicção do art. 74: "A composição dos danos civis será reduzida a escrito, homologada pelo Juiz, mediante sentença irrecorrível". Ganha, ademais, eficácia de título executivo, no Juízo civil. Norma especial, relativamente, à geral, constante do Código de Processo Penal e Código de Processo Civil, cujo pressuposto é a sentença penal condenatória transitada em julgado. No caso da Lei nº 9.099/95 a sentença opera efeito imediatamente, porque insusceptível de recurso.

A homologação repercute na ação penal. Cumpre distinguir:

- a) ação penal incondicionada;
- b) ação penal dependente de representação;
- c) ação penal de iniciativa privada.

OBS: De propósito, evitei mencionar - ação penal pública. Toda ação, no sentido de direito público, subjetivo de solicitar a prestação jurisdicional, porque manifestado ao Estado, é sempre - pública.

a) Se o Ministério Público atuar de ofício para oferecer a ação penal, a homologação afeta o interesse de agir do Estado. Não poderá haver a proposta de aplicação de sanção, narrada no art. 76.

b) Se a ação penal depender de representação, a homologação acarreta a renúncia ao direito de representar ao Ministério Público.

c) Se a ação penal depender de iniciativa da vítima (queixa), a homologação, tal como, no caso anterior, implica renúncia ao direito de queixa.

2) A composição dos danos civis, de um lado, obrigatoriamente, reclama a presença da vítima. Se menor, falará o representante legal. Se este não existir, não for conhecido, ou não comparecer, o Juiz designará Curador. Tal como no Código de Processo Penal, analogicamente, atuará, desde que habilitado, como advogado. Dessa forma, resguardam-se os interesses do menor.

Do outro lado da relação jurídica, estará o autor do fato, ou o responsável civil. A transação poderá ser celebrada por um deles, ou por ambos. À vítima é consentido aceitar uma, ou outra proposta.

Aqui, pode ocorrer uma particularidade, cuja solução reclama, antes, conceituar - responsável civil.

Responsabilidade civil é a obrigação jurídica de alguém que, por haver praticado (ação, ou omissão) ato ilícito, causou dano a outrem. Compreende o que efetivamente se perdeu e razoavelmente se deixou de lucrar. Inicialmente, reclamava-se dolo, ou culpa. Hoje, a tendência é expandir cada vez mais, o âmbito da responsabilidade objetiva.

Assim, quem causou o dano é o responsável civil. Colocado o tema, em termos jurídicos, a conduta do preposto é atribuída ao preponente. Do ponto de vista jurídico, a conduta é praticada pelo segundo.

Nada impede, exemplificativamente, o preposto assumir a responsabilidade e, pessoalmente, promover o ressarcimento.

É certo, o preponente tem o direito de regresso para haver do preposto a reparação de danos que, eventualmente, lhe haja causado. Esse debate, no entanto, será estranho à parte penal e processual penal da lei em comento. O Juiz não poderá dar oportunidade para prosperar. A pretensão deverá ser deduzida no juízo cível (ainda no Juizado Especial Cível).

3) Em havendo divergência entre o preposto e o preponente, aceita pela vítima a sugestão de um, ou de outro, ao Juiz incumbe homologar a transação.

Aqui, pode surgir a seguinte hipótese: como a proposta do preponente era mais vantajosa à vítima, esta preferiu à ofertada pelo preposto. Se este não concordar com o valor, reputando-o excessivo, desejando, pois, pagar a menor, só poderá promover a discussão no juízo civil. Repita-se, não é justa causa para impedir a homologação.

4 - MENOR DE 18 ANOS

O menor de 21 anos, sem assistência do representante legal, poderá compor danos civis. Como autor do fato e como vítima?

A responsabilidade penal reclama capacidade (imputabilidade presumida) e imputabilidade. A primeira começa aos 18 anos de idade. A responsabilidade civil plena se dá a partir de 21 anos.

Essa distinção não deve ser levada em conta, em termos de Juizado Especial.

Os sujeitos da composição dos danos são o autor do fato, a vítima e responsável civil. Logicamente, em havendo capacidade e imputabilidade

penais, satisfeitas estão as exigências para celebrar a transação. Aplica-se, mais uma vez, o princípio de a lei especial derogar a lei geral. Para o referido efeito, o maior de 18 anos de idade é **sui iuris** .

5 - DISCORDÂNCIA ENTRE O AUTOR DO FATO E SEU ADVOGADO

Outra hipótese poderá ocorrer. O autor do fato, ou a vítima, durante as tratativas, discordam dos respectivos advogados. Lógico, o fato só ganha relevância se a proposta do autor do fato for inferior à sugerida pelo profissional.

O juiz não pode impor a transação. Todavia, como menciona o disposto no art. 73, "a conciliação será conduzida pelo Juiz". Vale dizer, o magistrado não fica reduzido a dois de paus. Deve participar, fazer-se presente, aconselhar a que cheguem ao consenso, evidenciando, para ambos os efeitos positivos do acordo. Colocar-se-á ponto final no caso. De um lado, não será desenvolvida a ação penal. De outro, a vítima vê-se ressarcida dos danos. Em toda transação, sempre há renúncia de parte do direito. Caberá, pois, ao juiz fazer a aproximação. Não só das partes. Como eventual discordância entre elas e seus advogados. Assim, não obstante a divergência do advogado do autor do fato e seu cliente, ou da vítima e seu advogado, se autor do fato e vítima estiverem de acordo, a manifestação de vontade de ambos prevalece à divergência. O juiz homologará a composição. Explica-se: o autor do fato e a vítima são interessados diretos na transação. O procurador para realizá-la depende de poder especial. Certo, presente o mandante, no particular, sua vontade prevalece, afetando até a extensão dos poderes do mandato.

6 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Qual a natureza jurídica da sentença de homologação da composição de danos civis?

Importante promover, distinguir a seguinte distinção.

Autor do fato e vítima, com a composição, definem o conteúdo da relação jurídica que os prende, tendo, como causa, o fato da ocorrência Definido como crime de menor potencial ofensivo.

O juiz, assim, restringe-se, de modo solene, a dar assentimento àquela definição. Trata-se de sentença meramente declaratória. Daí, resultam consequências. Não acarreta nenhum efeito de natureza penal. Em não sendo condenatória, não serve como parâmetro para, no futuro, implicar reincidência.

Também não poderá ser invocada para, ao depois, ser atribuído ao autor do fato maus antecedentes. A razão é simples. Não houve o debate judicial, com o exercício da plenitude de defesa. Houve, isso sim, solução socialmente adequada para por fim à discussão do fato. Do ponto de vista civil, a consequência que logo se evidencia é indicada no art. 74: “a sentença irrecorrível terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”.

7 - DANOS CIVIS - COMPOSIÇÃO

Se não houver a composição dos danos civis, cumpre distinguir algumas situações:

a) Se o Ministério Público agir de ofício para oferecer a ação penal, o malogro da transação ensejar-lhe-á propor, especificamente, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas;

b) Se a ação penal depender de representação, o ofendido poderá exercer esse direito, fazendo-o verbalmente, o que será reduzido a termo (art. 75).

O não oferecimento da representação, na audiência preliminar, não implicará decadência do direito; poderá ser exercido no prazo legal (idem, parágrafo único).

Atenção! A regra geral, no Código Penal é de seis meses, contados do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime (CP, art. 103).

A Lei nº 9.099/95 fixou o prazo especial para as hipóteses que ela atrai. E são de duas categorias: a) originárias desse diploma legal (art. 88: lesões corporais leves e lesões culposas); b) constantes do Código Penal e leis especiais.

O art. 91, por sua vez, dispõe: “nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência. Trata-se sem dúvida, de norma especial, restrita aos “casos em que esta Lei passa a exigir representação”. E somente dois casos foram mencionados: lesão corporal leve e lesão corporal culposa.

Entenda-se, porém. A intimação pressupõe relação processual constituída. O art. 88 inaugurou situação antes inexistente. A representação, tradicionalmente, antecede ao oferecimento da denúncia, é condição de procedibilidade. Caso contrário, o Ministério Público não poderá ofertar a denúncia. Agora, a situação é diferente. A ação penal está em curso, é hígida,

não padece de nenhuma mácula. A representação figura como condição de prosseguimento da ação penal.

Não faz sentido o Estado ir a procura de vítimas para intimá-las para ofertar representação. Trata-se, como sabido, de direito disponível. O titular exercê-lo-á, se assim o entender. Entenda-se o art. 91, como advertência ao ofendido para restar ciente do tempo máximo para manifestar interesse no prosseguimento da ação penal. A redução do prazo é salutar. A vítima não pode fazer da representação a sua espada de Dâmoceles para molestar o autor do fato. Trinta dias, nas circunstâncias mencionadas, é prazo razoável. Impede até eventual manobra de extorsão para compelir a aceitação de composição vantajosa.

Põe-se importante problema. O prazo para o oferecimento da representação - ainda não constituída a relação processual penal - (compreendendo as hipóteses do Código Penal, leis especiais e Lei nº 9.095/95) é de 30 dias ou de 6 meses?

8 - REPRESENTAÇÃO

Relembre-se. A Lei nº 9.099/95 constitui um - sistema jurídico. Urge ser interpretada como tal. A norma principal (primária) prefere à norma subsidiária (secundária). Perdoem a insistência. A novel lei não é mero procedimento que se agregou ao Código de Processo Penal. Um dos princípios que a orienta é a - celeridade. Celeridade busca definição rápida. Evidente, levando em conta a teleologia - de modo mais célere do que o Código de Processo Penal.

Dêsse contexto, decorre - conclusão lógica. O prazo de trinta dias para a representação estende-se a todas as hipóteses pensadas. Lei especial derroga a lei geral. Não faz sentido da duplicidade de prazos. O princípio comanda o dispositivo legal. A solução da controvérsia, outro argumenta, não interessa apenas ao autor do fato, à vítima e ao responsável civil. Antes de tudo, revela interesse social, especificado na solução da situação jurídica constituída com a projeção da contravenção penal e de crime de menor potencial ofensivo.

Não obtida a composição de danos civis podem ocorrer duas situações:

a) Arquivamento do termo de ocorrência. Resulta de um dos casos que se seguem:

a.1) O fato não ser definido como infração penal de menor potencial ofensivo, isto é, contravenção penal e crime a que a lei comine pena máxima não superior a um ano.

a.2) Não haver legitimidade ativa e (ou) passiva para a relação jurídica processual.

a.3) Não estar extinta a punibilidade.

A fase preliminar, como regra, escorada no termo de ocorrência, inicia-se com a chegada desse documento, com o autor do fato e da vítima, ao juizado. Nada impede, entretanto, separação no tempo entre a data do fato e o início da chamada fase preliminar. Se o período intermediário for alcançado por fato extintivo da punibilidade, desaparece o interesse processual.

A fase preliminar também é necessária quando se tratar de - procedimento sumaríssimo (art. 79).

b) O ofendido, imediatamente, poderá exercer o direito de representação, que será reduzido a termo (art. 75).

c) O não oferecimento da representação, na audiência preliminar, não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

d) Se houver representação, ou tratando-se de crime de ação incondicionada, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, especificadas na proposta.

Observe-se, não há oferecimento de denúncia. O termo circunstanciado da autoridade policial servirá de parâmetro para especificar o fato tido como infração penal. Não constitui, é certo, imputação, como se denúncia fosse. Ao contrário, restringe-se a ser a balisa para estimular a composição de danos civis e da proposta de aceitação da sanção penal. Até aqui, o que se busca é a - transação.

9 - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROPOSTA

O processo perante o Juizado Especial visa à reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 62).

A Lei nº 9.099/95 não definiu novos crimes. Restringiu-se a conceituar, por imperativo da Constituição da República, as "infrações penais de menor potencial ofensivo" (art. 61). Urge, pois, fazer coordenação com a Lei

das Contravenções Penais, Código Penal e leis especiais. Nelas, encontrar-se-ão as infrações de “pena máxima não superior a um ano”.

Assim, a cominação das penas está nas respectivas leis, orientada pela Lei de Introdução ao Código Penal” (art. 1º).

As penas restritivas de direitos são - autônomas e substitutivas - das penas privativas da liberdade (CP, art. 44).

No caso do Juizado Especial a substituição é obrigatória, dado não ser possível a aplicação de pena restritiva de liberdade.

Coloca-se esta interrogação: a pena restritiva de direito está submetida à disciplina do Código Penal?

Cumpra traçar algumas considerações.

A proposta do Ministério Público está submetida às seguintes condições:

- a) não obtida a composição dos danos civis;
- b) exercício do direito de representação, no caso de ação penal dela dependente;
- c) não ser caso de arquivamento;
- d) não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- e) ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;
- f) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção de medida.

10 - ARQUIVAMENTO

Mais uma palavra a respeito do arquivamento.

Acredito, aqui manifesta-se importante relevo da atuação do Ministério Público. A lei nº 9.099/95 rompeu, viu-se, com o princípio da indisponibilidade da ação penal. Adotou, sem dúvida, tese oposta. É possível, pois, o Ministério Público dela dispor. Nessa linha o - arquivamento - compreende hipóteses que por ausência de reprovabilidade significativa à conduta e ao resultado, o Promotor Público recomenda o silêncio ao processo penal. Exemplificativamente, caracterizada a insignificância do evento (independentemente de solucionar-se

a divergência doutrinária se repercute na tipicidade, ou na culpabilidade). No mesmo sentido, a quase nenhuma censurabilidade ao autor do fato. A título de ilustração ainda: as partes interessadas, apesar do acontecido, reconciliaram-se. Do ponto de vista pessoal e social, o fato restou superado!